

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

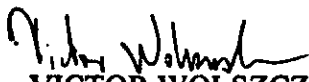
PROCESSO Nº. : 10.820/000.252/93-01
RECURSO Nº. : 84.961
MATÉRIA : IRF - Ano de 1987
RECORRENTE : PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA - SP
SESSÃO DE : 22 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.274

DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no feito principal. Recurso a que se dá parcial provimento, para excluir da exigência o valor da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, eis que aplicável o percentual de 1% ao mês, a título de juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes, Gilberto Gilberti e Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820/000.252/93-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.274

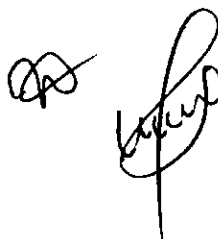
RECURSO Nº. : 84.961
RECORRENTE : PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de recolhimento do IRF relativo ao ano-base de 1987, em decorrência de ação fiscal relativa ao IRPJ, que resultou em lançamento desse tributo, originando processo que tomou o nº 10830-003263/90-81 e que foi objeto do recurso de nº 107.304

Em suas razões de impugnação e de recurso a Recorrente apresenta as mesmas ponderações formuladas nos autos do processo matriz, como se vê às fls. 04 e 20/21.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a series of loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820/000.252/93-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.274

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

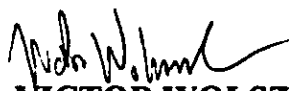
Trata-se, como deflui do relatado, de processo decorrente, já tendo sido proferida a decisão final nos autos do matriz.

São idênticos os fatos e as razões expendidas pela defesa.

É assente a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que deve-se dar ao processo reflexo decisão compatível com a proferida no processo principal, e não se vê qualquer razão para que se proceda aqui de forma diversa.

Com essas considerações, e adotando por fundamento as razões expendidas no v. acórdão nº 105-10.108, voto pelo provimento parcial do recurso, apenas para excluir do montante exigido, o valor relativo aos encargos da TRD, devendo ser cobrado apenas o percentual de 1% ao mês, a título de juros.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

